



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
CONSULTORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Parecer 158/2026/CONJUR/DPG

EMENTA: Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Plataforma corporativa de capacitação tecnológica. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. Possibilidade jurídica.

1. RELATÓRIO

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica - CONJUR para análise da regularidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visando à contratação da empresa AOVS Sistemas de Informática S.A. para disponibilização de acesso corporativo à plataforma online de capacitação tecnológica "Alura Para Empresas", modalidade CORP PLUS, pelo período de 12 (doze) meses, destinada à capacitação continuada dos servidores e colaboradores da área de Tecnologia da Informação da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Constam nos autos, dentre outros documentos, Estudo Técnico Preliminar (0819883), Termo de Referência nº 62/2026 (0830875), proposta comercial da empresa AOVS Sistemas de Informática S.A. (0833499), documentos destinados à comprovação da notória especialização da contratada (0830764, 0830769, 0830773, 0830800, 0830830 e 0830836, dentre outros), justificativa de escolha do executante e de preços (0836204), minuta contratual (0835247), bem como demais documentos relativos à instrução do procedimento.

Registra-se, ainda, que esta Consultoria Jurídica já se manifestou anteriormente nos autos por meio da Análise 001 (0830147), oportunidade em que foram apontadas diligências e recomendações destinadas ao aperfeiçoamento da instrução processual.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise do procedimento e manifestação quanto à possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do Despacho 26265/2026/DCL/DCI-DI/DPG (0837071).

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação possui caráter estritamente jurídico, destinando-se ao controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo aspectos técnicos, operacionais, administrativos ou relacionados à conveniência e oportunidade da contratação, cuja avaliação compete aos setores competentes e à autoridade responsável pela tomada de decisão.

2.1 Da hipótese legal de inexigibilidade

A Constituição Federal estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, admitindo, excepcionalmente, as hipóteses de contratação direta previstas em lei.

Nesse contexto, dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021: "Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização: [...] f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."

No âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, os arts. 154 e 155 da Resolução CSDPE nº 98/2024 dispõem que as hipóteses de inexigibilidade previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 pressupõem a demonstração da inviabilidade de competição e, especificamente nos casos previstos no inciso III, a comprovação da especialidade, singularidade e notória especialização.

No caso em análise, o objeto consiste na disponibilização de acesso corporativo à plataforma online de capacitação tecnológica, contemplando licenças nominativas, trilhas de aprendizagem, suporte técnico, painel gerencial, emissão de certificados e atualização contínua de conteúdo, enquadrando-se, em tese, na hipótese de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

2.2 Da instrução processual

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve ser instruído com os documentos necessários à demonstração da necessidade administrativa, caracterização da hipótese legal invocada, justificativa da escolha do contratado, justificativa de preços e demais elementos pertinentes.

Verifica-se dos autos a presença de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência nº 62/2026, nos quais foram descritas a necessidade administrativa, os resultados pretendidos, as características da solução escolhida e os fundamentos utilizados para enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade.

Consta, ainda, justificativa específica acerca da escolha do executante e da compatibilidade dos preços praticados (0836204), bem como documentação complementar apresentada após as diligências anteriormente recomendadas por esta Consultoria Jurídica.

Assim, sob o aspecto formal, verifica-se a existência dos documentos essenciais à instrução do procedimento.

2.3 Do Termo de Referência

O Termo de Referência constitui documento obrigatório da fase preparatória, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 178 da Resolução CSDPE nº 98/2024.

No presente caso, o Termo de Referência nº 62/2026 (0830875) contempla a definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução, gestão contratual, critérios de pagamento, estimativa de valor e demais elementos exigidos pela legislação aplicável.

Observa-se, ainda, compatibilidade entre as informações constantes do Termo de Referência e aquelas registradas no Estudo Técnico Preliminar (0819883), evidenciando a observância da sistemática de planejamento das contratações públicas.

2.4 Da caracterização da hipótese de inexigibilidade

A área técnica fundamentou a contratação direta na inviabilidade de competição decorrente das características específicas da solução ofertada pela empresa AOVS Sistemas de Informática S.A., destacando a existência de plataforma tecnológica própria, catálogo autoral de conteúdos, trilhas estruturadas de aprendizagem, recursos gerenciais integrados, funcionalidades baseadas em inteligência artificial, metodologia própria de ensino e demais ferramentas disponibilizadas no ambiente corporativo da plataforma.

Consta dos autos justificativa técnica no sentido de que o interesse da Administração não recai sobre a contratação isolada de cursos de capacitação, mas sobre a utilização de solução integrada de aprendizagem corporativa voltada ao desenvolvimento contínuo das equipes de tecnologia da informação da instituição.

Embora a avaliação da suficiência técnica desses elementos não se insira no âmbito de competência desta Consultoria Jurídica, verifica-se que os autos contêm motivação específica destinada à demonstração da inviabilidade de competição e da singularidade da solução pretendida, nos termos dos arts. 154 e 155 da Resolução CSDPE nº 98/2024.

2.5 Da notória especialização

Nos termos do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, considera-se de notória especialização a empresa cujo conceito em seu campo de atuação permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratual.

Verifica-se dos autos a juntada de documentos destinados à demonstração da experiência, reconhecimento de mercado, capacidade técnica e atuação institucional da empresa AOVS Sistemas de Informática S.A., notadamente os documentos constantes dos eventos 0830764, 0830769, 0830773, 0830800, 0830830 e 0830836. A área técnica registrou a utilização da solução por outros órgãos e entidades públicas, apresentando documentos relacionados a contratações semelhantes realizadas por outros entes da Administração Pública.

Dessa forma, verifica-se a existência de elementos destinados à demonstração da notória especialização da futura contratada, cabendo à autoridade competente a avaliação final acerca da suficiência da motivação apresentada.

2.6 Da justificativa de preços

A justificativa de preços constitui requisito obrigatório das contratações diretas, conforme dispõe o art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

No âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, o art. 150 da Resolução CSDPE nº 98/2024 estabelece que, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, deverá ser demonstrada a compatibilidade dos preços praticados com aqueles observados em contratações semelhantes.

Consta dos autos justificativa específica de preços (0836204), acompanhada de documentação destinada à demonstração da compatibilidade dos valores praticados pela contratada.

Assim, sob o aspecto jurídico, verifica-se o atendimento da exigência legal relativa à justificativa de preços, sem prejuízo da responsabilidade dos setores competentes pela validação dos parâmetros econômicos adotados.

2.7 Da disponibilidade orçamentária

A contratação direta exige a demonstração da existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa pretendida.

Compete aos setores responsáveis verificar a regularidade da reserva orçamentária e da respectiva classificação da despesa antes da formalização da contratação. De acordo com a informação constante em evento sei nº. 0836627 há disponibilidade orçamentária suficiente para cobrir a despesa.

2.8 Dos requisitos de habilitação

Nos termos dos arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração verificar a regularidade da documentação relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira e qualificação técnica da futura contratada.

Constam dos autos documentos relacionados à habilitação da empresa AOVS Sistemas de Informática S.A., cabendo à área responsável certificar a validade e regularidade das certidões por ocasião da contratação e durante a execução contratual, quando exigível.

2.9 Da publicidade da contratação direta

Nos termos do parágrafo único do art. 72 e do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a eficácia da contratação direta depende da divulgação dos atos pertinentes nos meios legalmente exigidos.

Além das exigências previstas na legislação federal, deverão ser observadas as disposições da Resolução CSDPE nº 98/2024 quanto à publicidade e transparência dos atos praticados.

2.10 Da minuta contratual

Consta dos autos minuta de contrato (0835247), contendo cláusulas relativas ao objeto, vigência, execução, fiscalização, pagamento, reajuste, obrigações das partes e demais disposições pertinentes à contratação.

Observa-se que a minuta prevê vigência de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133/2021. Nesse aspecto, não se verificou, de forma expressa, fundamentação específica quanto à natureza continuada da necessidade administrativa apta a justificar eventual prorrogação contratual, considerando que a contratação está fundamentada na hipótese de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

Assim, recomenda-se que a área demandante avalie a adequação da referida previsão às características do objeto contratado e, caso entenda pertinente sua manutenção, apresente a respectiva motivação nos autos quanto ao continuidade do objeto. Ressalva-se, contudo, que tal circunstância não constitui óbice, por si só, ao prosseguimento da contratação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a documentação constante dos autos, esta Consultoria Jurídica entende que a instrução processual contém elementos aptos a fundamentar a contratação direta pretendida.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, não se identificam óbices ao prosseguimento da contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III,

alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da observância da recomendação constante do item 2.10 desta manifestação e da responsabilidade dos setores técnicos quanto à manutenção dos pressupostos fáticos que fundamentam a inviabilidade de competição, a singularidade da solução e a notória especialização da contratada.

É o parecer.

Encaminho os autos ao Controle Interno para emissão de análise e parecer. Após, à autoridade competente para apreciação e deliberação de ambos.

Em 06 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **WALQUÍRIA ALVES DE JESUS, Consultora Jurídica I**, em 06/07/2026, às 09:04, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0839338** e o código CRC **F50DC4F0**.